



DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6201 / 2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90003/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMPREENDENDO COMPUTADORES DESKTOP CORPORATIVOS E MONITORES.

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante participante do Pregão Eletrônico em epígrafe, por meio do qual requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, alegando, em síntese, que a proposta apresentada para o Item 02 não atenderia às exigências do Termo de Referência quanto ao prazo de garantia, uma vez que consta na descrição da proposta a informação "Garantia On Site: 12 meses", enquanto o edital exige garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses.

Sustenta a recorrente que tal circunstância configura descumprimento objetivo das especificações técnicas do edital, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer a desclassificação da proposta da recorrida.

Regularmente intimada, a empresa MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou contrarrazões, esclarecendo que a informação constante da proposta decorreu da descrição padronizada existente no sistema Compras.gov.br/CATMAT, não correspondendo à garantia efetivamente oferecida para o equipamento. Aduziu, ainda, que o monitor ofertado — Dell P2425H — possui garantia compatível com a exigência editalícia, conforme documentação técnica apresentada.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente e por licitante legitimado, motivo pelo qual dele conheço para análise do mérito.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



III – DO MÉRITO

A controvérsia restringe-se à verificação da conformidade da proposta apresentada pela empresa MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. quanto ao atendimento da exigência editalícia referente ao prazo de garantia do monitor ofertado.

O Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa, que os equipamentos deveriam possuir garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses.

A recorrente sustenta que a proposta da recorrida registra garantia "On Site: 12 meses", circunstância que, em seu entendimento, seria suficiente para caracterizar o descumprimento do edital.

Entretanto, após análise dos argumentos apresentados pelas partes e da documentação constante dos autos, verifica-se que a irrisignação não merece prosperar.

A proposta deve ser apreciada em sua integralidade, não sendo juridicamente adequada a análise isolada de um único campo descritivo quando existem outros documentos técnicos aptos a demonstrar, de forma objetiva, as características do produto ofertado.

No presente caso, a empresa identificou claramente a marca e o modelo do equipamento ofertado, qual seja, o **Monitor Dell P2425H**, permanecendo essas informações inalteradas durante todo o certame.

Da análise da documentação técnica apresentada, especialmente do catálogo oficial do fabricante, verifica-se que o equipamento ofertado atende às especificações exigidas no Termo de Referência, inclusive quanto ao prazo de garantia.

Desse modo, a informação constante da descrição resumida da proposta não possui, por si só, força suficiente para descaracterizar as especificações técnicas efetivamente comprovadas pelo próprio fabricante do equipamento.

Importa destacar que, em nenhum momento, houve substituição de produto, alteração de marca, modificação de modelo, complementação de especificações técnicas ou apresentação de equipamento diverso daquele originalmente ofertado.

O objeto permaneceu rigorosamente o mesmo desde a apresentação da proposta até o julgamento do recurso.



Assim, não se verifica qualquer modificação substancial da proposta capaz de comprometer a isonomia entre os licitantes ou afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao contrário, a Administração limitou-se a verificar a efetiva conformidade do equipamento ofertado com as exigências editalícias, procedimento compatível com o dever de julgamento objetivo e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, não há incidência do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo determina a desclassificação das propostas que permanecerem em desacordo com as especificações do edital.

Todavia, essa hipótese não se verifica no presente caso, uma vez que o equipamento efetivamente ofertado atende às especificações técnicas exigidas, inclusive quanto ao prazo de garantia.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à desclassificação de proposta materialmente compatível com o edital em razão de informação constante de descrição resumida, desacompanhada de qualquer incompatibilidade técnica efetivamente demonstrada.

Tal entendimento não se harmoniza com os princípios que regem as contratações públicas previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência, da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Também não procede a alegação de afronta ao princípio da isonomia.

Todos os licitantes permaneceram submetidos às mesmas regras editalícias, inexistindo qualquer tratamento privilegiado à empresa recorrida.

Não houve autorização para alteração da proposta, substituição de equipamento ou apresentação de documentação destinada a modificar as condições originalmente ofertadas.

A Administração apenas examinou a documentação técnica correspondente ao produto expressamente indicado na proposta, verificando que este atende às exigências estabelecidas no edital.



Da mesma forma, não prospera a alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital impõe à Administração o dever de exigir o cumprimento das especificações previstas no instrumento convocatório, mas igualmente impõe o reconhecimento do atendimento dessas especificações quando tal circunstância se encontra objetivamente demonstrada nos autos.

Interpretar o edital de forma dissociada da realidade técnica do produto ofertado significaria prestigiar aspecto meramente formal em detrimento da efetiva satisfação da necessidade administrativa, solução incompatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

A propósito, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que diligências podem ser realizadas para esclarecer ou confirmar informações constantes da proposta, desde que não impliquem alteração de seu conteúdo, substituição do objeto ofertado ou inclusão de documento destinado a comprovar condição inexistente à época da apresentação da proposta, conforme assentado, entre outros, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

No presente caso, a condição discutida — garantia compatível com o edital para o modelo ofertado — já existia quando da apresentação da proposta, não havendo qualquer inovação posterior.

Dessa forma, inexistindo prova de que o equipamento ofertado esteja em desacordo com as exigências editalícias, não há fundamento jurídico para a desclassificação da proposta da empresa MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 59 e 64, bem como considerando a análise do conjunto documental constante dos autos, **CONHEÇO** do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, por restar demonstrado que o equipamento ofertado atende às especificações previstas no Termo de Referência, inclusive quanto ao prazo de garantia exigido.



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidencia@cmcia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, na forma da legislação vigente.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de julho de 2026.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”